

I - Promotor de Justiça de Falências: falências e concordatas, insolvência e liquidação de instituições financeiras, de crédito, de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, sejam situações jurídicas de natureza civil ou criminal;

II - Promotor de Justiça de Acidentes do Trabalho: relações jurídicas de natureza acidentária, inclusive para defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente do trabalho;

III - Promotor de Justiça de Família: relações jurídicas de direito de família e das sucessões;

IV - Promotor de Justiça da Infância e Juventude: proteção integral da criança e do adolescente, bem como as relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde que de competência da Justiça da Infância e da Juventude;

V - Promotor de Justiça de Registros Públicos: relações jurídicas de natureza preponderantemente registrária e nos feitos de usurpação e de habilitação de casamento;

VI - Promotor de Justiça do Meio Ambiente: defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente e outros valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos e paisagísticos;

VII - Promotor de Justiça do Consumidor: defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor;

VIII - Promotor de Justiça de Mandados de Segurança: mandados de segurança, ações populares, " habeas data" e mandados de injunção ajuizados na primeira instância;

IX - Promotor de Justiça da Cidadania: garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social;

X - Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo: defesa de interesses difusos ou coletivos nas relações jurídicas relativas a desmembramento, lotamento e uso do solo para fins urbanos;

XI - Promotor de Justiça de Execuções Criminais: a execução penal e a fiscalização de estabelecimentos prisionais;

XII - Promotor de Justiça dos Tribunais de Júri: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;

XIII - Promotor de Justiça Militar: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo.

Artigo 296 - As cargos criminais e cíveis são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, respectivamente na sua área de atuação penal ou cível, salvo aquelas que, na mesma comarca, forem de atribuição de cargos especializados ou de cargos com designação de determinada localidade.

§ 1º - Os cargos com designação de determinada localidade, sejam especializados, criminais, cíveis ou cumulativos ou gerais, terão as atribuições judiciais e extrajudiciais de Ministério Público em correspondência com a competência do órgão jurisdicional nela localizado.

§ 2º - Em face do disposto neste artigo, aos cargos de Promotor de Justiça Civil da Capital são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos decorrentes da especial condição de pessoas portadoras de deficiência, na tutela de interesses de incapazes e nas situações jurídicas de natureza civil, em qualquer caso, desde que não compreendidos na área de atuação de cargos especializados ou de determinada localidade, bem como na proteção das fundações na comarca da Capital.

Artigo 297 - As cargos gerais ou cumulativos são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, tanto na área de atuação penal como cível, respeitadas as limitações previstas no artigo anterior.

Artigo 298 - O cargo de Promotor de Justiça Substituto tem a atribuição de substituir ou auxiliar membro do Ministério Público, mediante substituição automática ou por designação do Procurador-Geral de Justiça, passando a exercer as funções judiciais e extrajudiciais daquele que substitui ou auxilia.

Artigo 299 - Ficam criados na Pasta Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado:

I - 7 (sete) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrada especial, referência VI, com a denominação de 1º a 7º Promotor de Justiça da Cidadania, com as atribuições do inciso IX, do artigo 295, desta lei complementar;

II - 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrada especial, referência VI, com a denominação de 1º a 3º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, com as atribuições do inciso X, do artigo 295, desta lei complementar;

III - 113 (cento e treze) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrada, referência V;

IV - 99 (noventa e nove) cargos de Promotor de Justiça classificados em segunda entrada, referência IV;

V - 45 (quarenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça classificados em primeira entrada, referência III;

VI - 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto, referência I.

§ 1º - Antes da abertura de concurso para provimento inicial dos cargos referidos neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça praticará os atos necessários para a atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991 e nesta lei complementar.

§ 2º - Quando do provimento dos cargos referidos nos incisos I e II, deste artigo, assegurar-se-á preferência, no concurso de promoção ou de remoção, aos Promotores de Justiça que, à época, exerçam as funções a elas atribuídas por esta lei complementar.

Artigo 300 - Fica alterada a denominação dos atuais:

I - 8 (oito) cargos de 1º a 8º Promotor de Justiça Criminal de Campinas, classificados em 3ª entrada, referência V, para 1º a 8º Promotor de Justiça de Campinas;

II - 10 (dez) cargos de 1º a 10º Promotor de Justiça Curador Geral de Campinas, classificados em 3ª entrada, referência V, para 9º a 18º Promotor de Justiça de Campinas;

III - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador de Menores de Campinas, classificado em 3ª entrada, referência V, para 19º Promotor de Justiça de Campinas;

IV - 9 (nove) cargos de 1º a 9º Promotor de Justiça Criminal de Santo André, classificados em 3ª entrada, referência V, para 1º a 9º Promotor de Justiça de Santo André;

V - 9 (nove) cargos de 1º a 9º Promotor de Justiça Curador Geral de Santo André, classificados em 3ª entrada, referência V, para 10º a 18º Promotor de Justiça de Santo André;

VI - 9 (nove) cargos de 1º a 9º Promotor de Justiça Criminal de Santos, classificados em 3ª entrada, referência V, para 1º a 9º Promotor de Justiça de Santos;

VII - 12 (doze) cargos de 1º a 12º Promotor de Justiça Curador Geral de Santos, classificados em 3ª entrada, referência V, para 10º a 21º Promotor de Justiça de Santos;

VIII - 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho de Santos, classificados em 3ª entrada, referência V, para 22º e 23º Promotor de Justiça de Santos;

IX - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador de Menores de Santos, classificado em 3ª entrada, referência V, para 24º Promotor de Justiça de Santos.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no artigo 22, incisos XIX e XX, desta lei complementar, ficam mantidas as atuais atribuições dos cargos a que se refere este artigo, até a respectiva vacância.

Artigo 301 - Fica suprimida a expressão "Distrital" dos atuais:

I - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital, criados pelo inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1977, classificados em terceira entrada, referência V;

II - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Distrital, criado pelo inciso IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 593, de 29 de março de 1989, classificado em terceira entrada, referência V;

III - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital, criados pelo inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1977, classificados em segunda entrada, referência IV;

IV - 18 (dezoito) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 3.949, de 14 de dezembro de 1983, classificados em segunda entrada, referência IV;

V - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Distrital, criado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 593, de 29 de março de 1989, classificado em segunda entrada, referência IV;

VI - 12 (doze) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 3.949, de 14 de dezembro de 1983, classificados em primeira entrada, referência III;

VII - 42 (quarenta e dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital criados pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 593, de 29 de março de 1989, classificados em primeira entrada, referência III;

Artigo 302 - O Procurador-Geral de Justiça praticará os atos necessários à apostila dos títulos dos atuais ocupantes dos cargos a que se referem os artigos 300 e 301 desta lei complementar.

Artigo 303 - O Quadro do Ministério Público compreende:

I - na segunda instância:

a) 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Justiça;

b) 202 (duzentos e dois) cargos de Procurador de Justiça;

II - na primeira instância:

a) 610 (seiscentos e dez) cargos de Promotor de Justiça de entrada especial;

b) 490 (quatrocentos e noventa) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrada;

c) 290 (duzentos e noventa) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrada;

d) 180 (cento e vinte) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrada;

e) 228 (duzentos e vinte e oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único - No cargo de Procurador-Geral de Justiça será investido, na forma desta lei complementar, um dos titulares dos cargos de Procurador de Justiça.

Artigo 304 - Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo, vinculado à unidade de despesa - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça -, cuja receita será constituída de:

I - recolhimento elevado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 34 e seu parágrafo único, desta lei complementar, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras da Estadual, sob a denominação "Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de São Paulo", cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º - O Conselho do Centro de Estudos, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os recursos do Fundo Especial destinam-se exclusivamente a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo.

§ 4º - O Diretor do Centro de Estudos é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º - Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão ao Tesouro do Estado.

Artigo 305 - Os Procuradores de Justiça eleitos para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em junho de 1994, exercerão seus mandatos até dezembro de 1995.

Artigo 306 - O Procurador de Justiça eleito Corregedor-Geral do Ministério Público, em novembro de 1994, tomará posse excepcionalmente no dia 13 de janeiro de 1995.

Artigo 307 - Fica mantida a atual organização das Procuradorias de Justiça, devendo o Procurador-Geral de Justiça propor ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça sua adaptação aos termos desta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência.

Artigo 308 - Fica mantida as Promotorias de Justiça devolvidas ao Ministério Público antes da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça deverá tomar as providências necessárias para a organização das demais Promotorias de Justiça, nos termos desta lei complementar, no prazo de 180 (cento e vinte) dias da sua vigência.

Artigo 309 - O disposto nesta lei complementar aplica-se desde logo aos candidatos a estágio do Ministério Público, salvo quanto as normas disciplinadoras do concurso de credenciamento iniciado antes da sua vigência.

Artigo 310 - Enquanto não regulamentada por lei a gratificação de que trata o artigo 181, inciso X, desta lei complementar, fica assegurado aos membros do Ministério Público a percepção do adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, observada a legislação vigente.

Artigo 311 - As viúvas de membros do Ministério Público e os membros do Ministério Público em atividade ou aposentados poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSP, na forma prevista no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981, desde que o requerimento no prazo de 180 (cento e vinte) dias, contados a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 312 - O Ministério Público, no prazo de 180 (cento e vinte) dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta lei complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Artigo 313 - Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidem com as desta lei complementar, bem como da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Artigo 314 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 315 - Esta lei complementar e suas disposições finais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 304, de 26 de dezembro de 1982, a Lei Complementar nº 657, de 1º de julho de 1991, e as da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, com exceção do disposto nos seus artigos 13 e 23.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22-11-93

a) VITOR SAPIENZA, Presidente
a) Israel Zekcer, 1.º Secretário
a) Sylvio Martini, 2.º Secretário
(Publicado no D.A. de 23-11-93)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 25-11-93

Expediente s/n.º, datado de 22 de abril de 1993.

Interessado - Departamento Técnico de Finanças

Assunto - Incidência de correção monetária sobre vantagem paga com atraso ao pessoal do QSAI - artigo 116 da Constituição do Estado e Ato nº. 4/92, da Egrégia Mesa. Proposta de revogação dos itens III e IV do referido Ato nº. 04/92 e de restauração dos efeitos do Ato nº. 12/90, da Egrégia Mesa, que acolheu o Parecer nº. 12/89, do Grupo de Trabalho da Constituição, a respeito da aplicação da correção monetária sobre os pagamentos efetuados com atraso pela Administração da Aesp, à vista do disposto no artigo 116 da Carta Paulista.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta do presente expediente, oriundo do Departamento Técnico de Finanças, que cuida do assunto epígrafado, ante o parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Gabinete da Diretoria Geral, acolhido pelo seu titular, bem como o pronunciamento dos ilustres Senhores 1.º e 2.º Secretários, que a Presidência acolhe, decide:

§ 1º - que sobre os valores pagos em 20 de abril de 1993 ao pessoal do QSAI a título de gratificação legislat